



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78492 - BA
(2026/0062189-4)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : EDVALDO ALMEIDA TEIXEIRA
ADVOGADO : UBIRATÃ JORDÃO SOUZA BOMFIM - BA061783
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : TÉSSIO RAUFF DE CARVALHO MOURA - BA058791

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. SARGENTO. INSTAURAÇÃO DE IRDR NA ORIGEM. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO AO POSTO DE 1º TENENTE RETROATIVO À ÉPOCA DO SERVIÇO ATIVO. EXTINÇÃO POR LEI DO POSTO DE SUBTENENTE QUE NÃO IMPLICA PROMOÇÃO AUTOMÁTICA AOS SARGENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA ACERCA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À PROMOÇÃO. PROMOÇÃO POR PRETERIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A instauração de IRDR no Tribunal de origem não implica a suspensão dos processos em curso nesta Corte Superior.
2. O ingresso no oficialato da Polícia Militar do Estado da Bahia, para além do tempo ou interstício, nos termos do art. 134 da Lei Estadual n. 7.990/2001, está condicionado ao preenchimento de outros requisitos, tais como: a) inclusão em lista de pré-qualificação; b) aptidão física; c) aprovação em curso preparatório para o oficialato; d) conceito profissional; e) conceito moral.
3. Registre-se que "para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da impetração do *mandamus*, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado, comprovado de plano e que este seja prontamente exercido, já no momento da sua impetração, sem necessidade de dilação probatória" (AgInt no RMS n. 76.323/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)
4. No caso, não foi demonstrado o cumprimento dos requisitos legais para a promoção inseridos no Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia (arts. 126, 127 e 134 da Lei n. 7.990/2001), de modo que a denegação da ordem era medida de rigor.
5. É defeso, no âmbito do agravo interno, o exame de argumentos não suscitados oportunamente pelas partes nas razões do recurso ordinário, por se tratar de indevida inovação recursal.
6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78492 - BA
(2026/0062189-4)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : EDVALDO ALMEIDA TEIXEIRA
ADVOGADO : UBIRATÃ JORDÃO SOUZA BOMFIM - BA061783
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : TÉSSIO RAUFF DE CARVALHO MOURA - BA058791

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. SARGENTO. INSTAURAÇÃO DE IRDR NA ORIGEM. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO AO POSTO DE 1º TENENTE RETROATIVO À ÉPOCA DO SERVIÇO ATIVO. EXTINÇÃO POR LEI DO POSTO DE SUBTENENTE QUE NÃO IMPLICA PROMOÇÃO AUTOMÁTICA AOS SARGENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA ACERCA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À PROMOÇÃO. PROMOÇÃO POR PRETERIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A instauração de IRDR no Tribunal de origem não implica a suspensão dos processos em curso nesta Corte Superior.
2. O ingresso no oficialato da Polícia Militar do Estado da Bahia, para além do tempo ou interstício, nos termos do art. 134 da Lei Estadual n. 7.990/2001, está condicionado ao preenchimento de outros requisitos, tais como: a) inclusão em lista de pré-qualificação; b) aptidão física; c) aprovação em curso preparatório para o oficialato; d) conceito profissional; e) conceito moral.
3. Registre-se que "para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da impetração do *mandamus*, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado, comprovado de plano e que este seja prontamente exercido, já no momento da sua impetração, sem necessidade de dilação probatória" (AgInt no RMS n. 76.323/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)
4. No caso, não foi demonstrado o cumprimento dos requisitos legais para a promoção inseridos no Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia (arts. 126, 127 e 134 da Lei n. 7.990/2001), de modo que a denegação da ordem era medida de rigor.
5. É defeso, no âmbito do agravo interno, o exame de argumentos não suscitados oportunamente pelas partes nas razões do recurso ordinário, por se tratar de indevida inovação recursal.
6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDVALDO ALMEIDA TEIXEIRA contra a decisão de fls. 400-406 (e-STJ) que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança com fundamento na ausência de direito líquido e certo. Referida decisão encontra-se assim ementada (e-STJ, fl. 400):

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRDR. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DENEGOU A SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA ACERCA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À PROMOÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 407-418), o agravante noticia a existência de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva na Corte de origem.

Sustenta ainda a ocorrência de dissídio jurisprudencial, colacionando julgados da própria Corte de origem e de suas câmaras cíveis que amparariam a pretensão de reclassificação funcional de policiais militares.

Argumenta que ingressou nas fileiras da Polícia Militar da Bahia em julho de 1992 e, atualmente, encontra-se na reserva remunerada na graduação de Sargento, percebendo proventos calculados sobre os vencimentos de Primeiro Tenente.

Contesta o entendimento do acórdão de origem que condicionou a ascensão à realização de curso de formação, alegando que, diante da preterição sofrida na promoção originária, as progressões por tempo de serviço deveriam operar-se de forma automática por meio de uma ficção jurídica.

Invoca o art. 126, § 5º, da Lei Estadual 7.990/2001, que trata da promoção por ressarcimento de preterição.

Ampara sua tese na legislação estadual (Lei 7.145/1997), destacando que a reestruturação promovida pelas leis subsequentes extinguiu a graduação de Subtenente e determinou a integração dos seus ocupantes no posto de Primeiro Tenente. Diante disso, defende que a manutenção dos proventos dos inativos com base em uma categoria funcional extinta malfez o princípio da isonomia e a paridade constitucional entre servidores ativos e inativos.

Por fim, aduz que, uma vez operada a devida reclassificação para Primeiro Tenente, o cálculo de seus proventos deve observar o direito de receber com base no soldo imediatamente superior, correspondente ao posto de Capitão, tendo em vista o cumprimento de mais de trinta anos de efetivo serviço.

Conclui requerendo o provimento do recurso para assegurar a promoção ao posto de Primeiro Tenente com reflexos remuneratórios equivalentes aos de Capitão.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 445-447).

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sargento da reserva remunerada da Polícia Militar do Estado da Bahia contra alegada omissão do Secretário de Administração do Estado consistente em não promover o impetrante, quando ainda no serviço ativo, ao posto de 1º Tenente, o que lhe garantiria a passagem

para a reserva remunerada com os proventos calculados com base na remuneração de Capitão PM, conforme a legislação local.

No que se refere à instauração de IRDR no Tribunal de origem, é de se dizer que tal fato não implica a suspensão dos processos em curso nesta Corte Superior.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022, INCISO II, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 43, 186, 884 E 927, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "É firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que a afetação de controvérsia pelo Tribunal de origem, ao rito do IRDR, não implica o sobrestamento dos processos em curso no STJ, mas apenas aqueles em trâmite nos Tribunais de origem (STJ, AgInt no REsp 2.019.640/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2022)" (AgInt no REsp n. 2.074.937/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023).

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.098.330/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Quanto ao mérito, a decisão agravada funda-se no argumento de que o ora agravante não comprovou o cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 134 e 135 da Lei Estadual 7.990/2001 para ser promovido, quando ainda na ativa, ao posto de Tenente PM, em especial: a) inclusão em lista de pré-qualificação; b) aptidão física; c) aprovação em curso preparatório para o oficialato; d) conceito profissional; e e) conceito moral.

As razões trazidas no recurso em nada abalam as conclusões acima.

Com efeito, "para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da impetração do *mandamus*, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado, comprovado de plano e que este seja prontamente exercido, já no momento da sua impetração, sem necessidade de dilação probatória" (AgInt no RMS n. 76.323/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

No caso, não foi demonstrado o cumprimento dos requisitos legais para a promoção inseridos no Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia (arts. 126, 127 e 134 da Lei n. 7.990/2001), de modo que a denegação da ordem era medida de rigor.

Cuida-se, inclusive, de matéria já decidida por este Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, colaciona-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO AO POSTO DE CAPITÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Secretário da Administração do Estado da Bahia, consistente na ausência de promoção do impetrante ao posto de 1º Tenente, bem como o recebimento de proventos de Capitão PM, na ocasião da passagem para a reserva remunerada.

II - O mandado de segurança exige a comprovação inequívoca de direito líquido e certo, mediante prova pré-constituída, sem espaço para dilação probatória.

III - Para a promoção ao posto de 1º Tenente, além do tempo de serviço e participação no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), é necessário cumprir requisitos adicionais, como aprovação no CFOAPM e inclusão na lista de Pré-Qualificação, conforme Lei estadual n. 7.990/2001.

IV - Ausente comprovação de cumprimento dos requisitos legais, não há direito à promoção ao posto de 1º Tenente, nem à percepção de proventos de Capitão na reserva.

V - Recurso ordinário desprovido.

(RMS n. 76.445/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Por fim, quanto às alegações de ressarcimento por preterição, esclareça-se que é defeso, no âmbito do agravo interno, o exame de argumentos não suscitados oportunamente pelas partes nas razões do recurso ordinário, por se tratar de indevida inovação recursal.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTENO NA PET NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTEMPESTIVO. VÍCIO DE INTIMAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO IN ALBIS. AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO COMPROVADA, AINDA QUE EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

V - Com efeito, "É incabível a inovação recursal na via do agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" ((AgRg no RHC n. 209.149/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025). Ainda: a "alegação tardia de tese em agravo interno configura inovação recursal, insuscetível de exame diante da preclusão consumativa" (AgInt no REsp n. 1.948.445/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

[...]

IX. Agravo interno improvido.

(AgInt na PET no RMS n. 73.671/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 78.492 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0062189-4

Número de Origem:
80217783520248050000

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDVALDO ALMEIDA TEIXEIRA

ADVOGADO : UBIRATÃ JORDÃO SOUZA BOMFIM - BA061783

RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : TÉSSIO RAUFF DE CARVALHO MOURA - BA058791

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDVALDO ALMEIDA TEIXEIRA

ADVOGADO : UBIRATÃ JORDÃO SOUZA BOMFIM - BA061783

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : TÉSSIO RAUFF DE CARVALHO MOURA - BA058791

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026